



Banco do  
Conhecimento



# SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Processual Penal

## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0001104-54.2016.8.19.0004](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES GUERRA GUEDES - Julgamento: 14/11/2017  
- SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME PREVISTO NO ART. 129, §9º, DO CÓDIGO PENAL, NA FORMA DA LEI 11.340/06. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO PROPOSTA PELO JUÍZO DE PISO. INSURGÊNCIA MINISTERIAL PRETENDENDO O AFASTAMENTO DO BENEFÍCIO EM COMENTO. 1- Conforme expresso na norma legal (art. 41 da Lei 11.340/06) e disposto em enunciado sumular (Súmula 536, do STJ), descabe a aplicação das medidas despenalizadoras previstas na Lei 9.099/95 em relação aos ilícitos previstos na Lei 11.340/06. Inclusive, em 24.3.2011, ao julgar o Habeas Corpus n. 106.212, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, assentou a constitucionalidade do mencionado art. 41. 2- Não bastasse isso, é de sabença geral que o órgão ministerial é o titular exclusivo da iniciativa de proposta de suspensão condicional do processo, não cabendo a atuação de ofício do magistrado. Nesse ponto, havendo discordância do juízo, cabe a aplicação, por analogia, do disposto art. 28, do CPP, como bem salientou o nobre Procurador de Justiça. Esse entendimento, aliás, foi pacificado e sumulado pelo Pretório Excelso, conforme Súmula 696. PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL.

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 14/11/2017

=====

[0052386-87.2014.8.19.0203](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). KÁTIA MARIA AMARAL JANGUTTA - Julgamento: 14/11/2017 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO. Artigo 180, do Código Penal. Condenação. Agente que, no dia 08 de dezembro de 2014, livre e conscientemente, estava em poder do veículo Fiat, modelo Strada Working, placa LQX5106, que recebera, sabendo que se tratava de produto de crime. RECURSO DEFENSIVO. Absolvção. Fragilidade probatória. Ausência do elemento subjetivo do tipo. Redução das penas-base ao mínimo legal. Abrandamento do regime prisional. 1. O crime de receptação, sendo um tipo complexo, exige a configuração de ambos os requisitos integrantes de sua descrição, quais sejam, a comprovação da procedência ilícita do bem, e a ciência do agente sobre essa circunstância. In casu, as peças técnicas acostadas aos autos, bem como a prova oral produzida, consistente nas declarações dos policiais militares, que descreveram de forma firme e detalhada, toda a dinâmica dos fatos,

não deixam dúvidas sobre a prática do crime, mostrando-se impossível a absolvição. Teses arguidas no apelo, que não passam de mera estratégia de defesa. Aplicação da Súmula 70, desse Tribunal de Justiça. Jurisprudências em Teses do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, Edição n. 87, de 23/08/2017, Crimes Contra o Patrimônio ç IV. 2. As circunstâncias do crime, tratando-se de bem de elevado valor, como fundamentado no decisum, evidenciam que, as penas-base mínimas, previstas para o tipo, não seriam suficientes à repressão do crime, e à ressocialização do acusado, demandando punição mais severa e efetiva pelo Estado, porém em patamar um pouco abaixo do fixado na r. Sentença recorrida. 3. Como a pena reclusiva finalizada permite a aplicação de regime mais brando, não obstante tenha sido o réu preso em flagrante por delito de roubo, enquanto cumpria suspensão condicional do processo, deve o regime ser abrandado, por ser ele, ainda, primário e de bons antecedentes. 4. Atendidos os requisitos do artigo 44, do Código Penal, impõe-se substituir a pena privativa de liberdade, por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, e limitação de fim de semana, na forma a ser definida pelo Juízo da Execução. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 14/11/2017

=====

[0011877-06.2014.8.19.0045](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA - Julgamento: 14/11/2017 - SEXTA CÂMARA CRIMINAL

EMENTA - APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS PREVISTO NO ART. 157, § 2º, II DO CP ç SENTENÇA QUE CONDENOU O RÉU À PENA DE 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA. RECURSO DEFENSIVO PUGNANDO PELA ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO EM RAZÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. SUBSIDIARIAMENTE, REQUER A DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DESCRITO NA DENÚNCIA PARA O DELITO DE FURTO E, CASO ACOLHIDO LHE SEJA CONCEDIDA A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - ALTERNATIVAMENTE E CASO MANTIDA A CONDENAÇÃO PELO DELITO DE ROUBO, REQUER O AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO INCISO II DO § 2º DO ART. 157 DO CODIGO PENAL, APLICANDO AS ATENUANTES DE MENORIDADE E DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA REDUZINDO A REPRIMENDA ABAIXO DO MINIMO LEGAL E FIXANDO O REGIME SEMIABERTO. POR FIM REQUER A CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PREQUESTIONA A MATÉRIA - PARCIAL PROVIMENTO -MATERIALIDADE E AUTORIA PLENAMENTE COMPROVADAS ANTE OS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS E DAS VITIMAS NAS DUAS FASES PROCESSUAIS APELANTE QUE CONFESSOU A PRÁTICA DELITIVA ç MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO PELO DELITO DE ROUBO QUE SE IMPÕE NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO EIS QUE PLENAMENTE DEMONSTRADAS AS ELEMENTARES DO DELITO EM QUESTÃO - CONCURSO DE PESSOAS QUE SE MANTÉM ANTE A PROVA PRODUZIDA PRINCIPALMENTE PELOS DEPOIMENTOS DOS FUNCIONÁRIOS DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL LESADO ATENUANTES JÁ RECONHECIDAS MAS NÃO APLICADAS EIS QUE NÃO SE PODE REDUZIR AS PENAS BASES ABAIXO DO MINIMO LEGAL SOB PENA DE VIOLAÇÃO DA SUMULA 231 STJ - REGIME SEMIABERTO QUE SE MOSTRA MAIS ADEQUADO PARA O CASO EM TELA - DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO PARA ALTERAR O REGIME PRISIONAL FIXADO NO DECISUM PARA O SEMIABERTO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 14/11/2017

=====

[0034955-71.2013.8.19.0204](#) - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 1ª Ementa  
Des(a). GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA - Julgamento: 08/11/2017 - OITAVA CÂMARA  
CRIMINAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO QUE EXTINGUIU A PUNIBILIDADE PELO  
DECURSO DO PERÍODO DE PROVAS, POR DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES  
IMPOSTAS. DECISÃO PROFERIDA EMPÓS O SEU EXAURIMENTO. IRRELEVÂNCIA.  
Em rendição ao entendimento majoritário da Câmara e em reverência ao que foi  
decidido em sede de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do  
julgamento do RESP 1498034/RS, reformulo o pensamento até aqui firmado e  
passo a assentar, tal como a Corte ad quem, que o descumprimento das condições  
impostas durante o período de provas da suspensão condicional do processo  
deságua na revogação do benefício, mesmo que ultrapassado o prazo legal. O  
Supremo Tribunal Federal caminha na mesma trilha do STJ (STF - AP 512/BA). E  
assim o faço porque, em que pese a opinião pessoal do relator, que permanece  
hígida, não se pode deslembrar que, com a sistemática estabelecida pelo Novo CPC,  
notadamente nos artigos 926 e 927, passou a vigorar no ordenamento hodierno,  
inclusive nos feitos sob a égide do Processo Penal, a denominada ESTABILIDADE  
DA JURISPRUDÊNCIA e a VINCULAÇÃO DOS JUÍZOS AOS PRECEDENTES,  
exurgindo a necessidade, não raras vezes, de olvidar-se opiniões pessoais que  
confrontam com entendimentos assentados nas Cortes Superiores, em sede de  
repercussão geral e assim dar-lhes vazão. Nesse desiderato, desmerece albergue o  
deciso objurgado, que extinguiu a punibilidade do recorrido, por arrostar a seguinte  
TESE expedida pela Egrégia Terceira Seção, do Superior Tribunal de Justiça, ipsi  
verbis: "Se descumpridas as condições impostas durante o período de prova da  
suspensão condicional do processo, o benefício poderá ser revogado, mesmo se já  
ultrapassado o prazo legal, desde que referente a fato ocorrido durante sua  
vigência". No entanto, não há como acolher-se em sua integralidade a pretensão  
ministerial e simplesmente determinar a revogação do benefício. Compulsando os  
autos, verifica-se que a Defesa técnica não foi convidada a se manifestar acerca do  
pleito ministerial de revogação do sursis processual e a certidão cartorária, que deu  
amparo ao aludido pleito revocatório da benesse, sequer esclarece qual condição  
restou descumprida e em que data se deu o referido inadimplemento, o que não  
pode ser placitado. Decisão atacada, extintiva a punibilidade do recorrido que deve  
ser desconstituída para que a certidão cartorária constante do e-doc 165 seja  
refeita de forma circunstanciada, com posterior vista à Defesa Técnica acerca do  
pleito ministerial, seguindo-se nova decisão. RECURSO CONHECIDO E,  
PARCIALMENTE, PROVIDO, para desconstituir a decisão extintiva da punibilidade,  
nos termos do voto do relator.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 08/11/2017

=====

[0033956-34.2016.8.19.0004](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa  
Des(a). CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR - Julgamento: 08/11/2017 -  
OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ARTIGO 147 COMBINADO COM 61, II, do CP,  
POR DUAS VEZES, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO MINISTERIAL. CONCESSÃO, DE  
OFÍCIO, DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PROVIMENTO DO  
RECURSO. Como cediço, o artigo 41 da Lei 11.340/06 veda a aplicação dos  
institutos despenalizadores previstos na Lei 9.099/95, aos crimes cometidos com  
violência doméstica, ainda que o tipo penal, em tese, permitisse considerando o  
quantum de pena cominada. Isto porque nos delitos dessa natureza a real

ofensividade e o bem jurídico tutelado exigem uma maior proteção e reclamam uma punição mais severa. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade do referido dispositivo. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº: 536: "A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha." Neste contexto, impõe-se a revogação da decisão hostilizada, com o prosseguimento do feito. Do prequestionamento - Desnecessária qualquer manifestação pormenorizada do Colegiado, posto que toda matéria versada foi, implícita ou explicitamente, considerada na solução da controvérsia. Ademais, a jurisprudência das Cortes Superiores é assente, no sentido de que adotada uma diretriz decisória, reputam-se repelidas todas as argumentações jurídicas em contrário. Recurso conhecido e provido.

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 08/11/2017

=====

[0003087-57.2014.8.19.0037](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ANTONIO JOSÉ FERREIRA CARVALHO - Julgamento: 24/10/2017 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

EMENTA: CRIMES DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO - RECURSO QUE, PRELIMINARMENTE, ALEGA NULIDADE DA SENTENÇA PROLATADA EM DESFAVOR DO 2º APELANTE, EM RAZÃO DO NÃO OFERECIMENTO DA PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, E, NO MÉRITO, BUSCA A ABSOLVIÇÃO DO 1º APELANTE - DENÚNCIA QUE IMPUTA AO 1º APELANTE O CRIME DE PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E AO 2º APELANTE A DELITO DE POSSE E MANTENÇA SOB SUA GUARDA DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - PRELIMINAR DE NÃO OFERECIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO QUE SE REJEITA - 2º APELANTE QUE RESPONDIA A OUTRO PROCESSO CRIMINAL - NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 89 DA LEI Nº 9.099/95 - PLEITO ABSOLUTÓRIO EM FAVOR DO 1º APELANTE QUE SE ACOLHE - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO DEMONSTRA TER O 1º APELANTE PRATICADO O ILÍCITO DESCRITO NA EXORDIAL ACUSATÓRIA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA - REJEIÇÃO DA PRELIMINAR - DESPROVIMENTO DO RECURSO DO 2º APELANTE - PROVIMENTO DO APELO PARA ABSOLVER O 1º APELANTE, COM FULCRO NO ARTIGO 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, MANTENDO-SE, NO MAIS, A SENTENÇA.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 24/10/2017

=====

[0033759-83.2015.8.19.0014](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA - Julgamento: 26/09/2017 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

E M E N T A APELAÇÃO CRIMINAL. IMPUTAÇÃO DO DELITO DE FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. PEDIDOS: 1) ABSOLVIÇÃO COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA; 2) RECONHECIMENTO DA TENTATIVA, ADOTANDO-SE A FRAÇÃO MÁXIMA DE REDUÇÃO DA PENA; 3) ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. 1. Pretensão absolutória que não se acolhe. Apelante flagrado por policiais militares após arrombar um quiosque e subtrair doces, biscoitos, garrafas de água e guardanapos. Lesão jurídica que não pode ser considerada incapaz de causar ofensa relevante à ordem social e nem insignificante em face da capacidade

econômica do lesado, um pequeno comerciante local. Ausência de preenchimento do requisito "inexpressividade" da lesão jurídica ocasionada. Apelante que, ademais, ostenta reincidências específicas. Aplicação do princípio da insignificância que, à vista dessas circunstâncias, mostra-se penal e socialmente indesejável. Manutenção da condenação. 2. Qualificadora. Rompimento de obstáculo. Afastamento que se impõe, em prestígio ao efeito devolutivo amplo das apelações defensivas. Embora a prova oral seja firme quanto à ocorrência do arrombamento do quiosque, exige-se, para a caracterização da qualificadora em apreço, o competente laudo pericial, capaz de atestar a efetiva destruição - total ou parcial - da coisa. Incidência do artigo 158 do Código de Processo Penal. Caso específico dos autos em que, apesar de possível, não foi realizada a perícia de local, não podendo, desta forma, sua falta ser suprida pela prova oral, por não se tratar de natural desaparecimento dos vestígios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Desclassificação do delito para a sua modalidade simples. Suspensão condicional do processo. Não cabimento. Acusado reincidente e portador de maus antecedentes criminais. Óbice legal. Refazimento da dosimetria, mantendo-se a proporção utilizada na primeira Instância. 3. Tentativa. Inocorrência. Apelante que só foi detido quando já se encontrava na posse dos bens subtraídos, fora do quiosque arrombado. Objetos que já se encontravam dentro de sacolas carregadas pelo apelante. Inversão da res configurada. Crime consumado. 4. Abrandamento do regime prisional. Impossibilidade. Regime fechado que se mantém. Apelante que ostenta duas reincidências específicas, além de outras condenações por mais um furto e um crime de roubo qualificado, mostrando-se insuficiente a adoção de regime menos gravoso. Recurso parcialmente provido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 26/09/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/11/2017

=====

[0027282-23.2016.8.19.0042](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). FLAVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES - Julgamento: 26/09/2017 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Apelação Criminal. Tráfico de Drogas. O acusado foi condenado, pela prática do crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, às penas de 05 anos de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 500 dias-multa. Afasta-se, inicialmente, a preliminar arguida pela Defesa. Não há que se falar em ausência de fundamentação da Decisão, que se reporta aos fundamentos já expostos nos autos, quando houve a decretação da segregação cautelar e a manutenção da prisão preventiva, uma vez que inalterada a situação fática. Não há como aplicar a circunstância do § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 - eis que restou devidamente comprovado que o Réu dedicava-se, habitualmente, ao tráfico de drogas. O Juiz sentenciante fixou a pena-base do Réu acima do mínimo legal, sob o fundamento de que os antecedentes do acusado não são bons. Compulsando os autos, verifica-se, às fls. 94/98, que Gabriel possui duas anotações criminais. Uma se refere a este feito, enquanto a outra se vincula a processo em andamento, onde, inclusive, fora aplicada a suspensão condicional do feito, nos termos do art. 89 da Lei nº 9099/95. Não há como considerar tal anotação como circunstância judicial desfavorável, razão pela qual estabeleço a pena-base no mínimo legal. Diante da pena aplicada, é impossível a substituição da sanção por restritiva de direito, uma vez que o Réu não preenche os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal. Quanto à condenação em custas, esta encontra previsão legal no art. 804 do Código de Processo Penal, sendo o Juízo da Vara de Execuções Penais competente para decidir sobre a cobrança ou eventual isenção das custas processuais, conforme inteligência da Súmula nº 74 deste Tribunal. Parcial provimento do Apelo, para, mantido o juízo

de reprovação, reduzir a pena para 05 anos de reclusão e multa de 500 dias-multa, sendo o valor do dia-multa o mínimo legal. O regime inicial de cumprimento da pena, na forma do artigo 33 do Código Penal, será o fechado, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 26/09/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/11/2017

=====

[0093650-74.2015.8.19.0001](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). PAULO DE OLIVEIRA LANZELLOTTI BALDEZ - Julgamento: 13/07/2017 - QUINTA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELOS CRIMES DE INJÚRIA E CALÚNIA. RECURSO DEFENSIVO ARGUINDO, PRELIMINARMENTE, A INÉPCIA DA DENÚNCIA E NULIDADE DO PROCESSO PELO NÃO OFERECIMENTO DE TRANSAÇÃO PENAL E SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. NO MÉRITO, OBJETIVA O RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DAS CONDUTAS PELO RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE JUDICIÁRIA DO ACUSADO ENQUANTO ADVOGADO E, SUBSIDIARIAMENTE, O AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, "G", DO CÓDIGO PENAL, OU A REDUÇÃO DO AUMENTO DECORRENTE DESSA AGRAVANTE PARA O PATAMAR MÍNIMO, BEM COMO A EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA ESTABELECIDA NO ART. 141, III, DO CÓDIGO PENAL. 1. Preliminar de nulidade lastreada em suposta ausência de oferecimento de transação penal e suspensão condicional do processo, que se rejeita. Manifestação expressa do Ministério Público, acolhida pelo Juízo, pelo não oferecimento das medidas despenalizadoras, por entender ausentes os requisitos trazidos no art. 76, §2º, III da Lei nº 9.099/95 e do art. 89 da Lei 9.099/95 c/c art. 77, II, do Código Penal. 2. De igual forma, a preliminar de nulidade, consubstanciada em suposta violação ao art. 41 do Código de Processo Penal, não merece prosperar. Jurisprudência pacífica das Cortes Superiores no sentido de que o advento de sentença penal condenatória prejudica a alegação de inépcia da denúncia. 3. Ainda que assim não fosse, a hipótese específica dos autos não comportaria declaração de nulidade. Decisão meritória que favorece o apelante. Art. 563 do Código de Processo Penal, e por analogia, e mais especificamente, a regra do art. 282, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. 4. Crime de Calúnia. Caracterização que pressupõe a intenção de ofender a honra objetiva da vítima, a sua reputação. Suposta atribuição falsa de crime de prevaricação. Ausência de imputação na exordial de conduta apta a ser classificada no tipo do art. 319 do Código Penal, seja no que se refere às atividades nucleares descritas neste tipo incriminador, seja no que concerne à presença do elemento subjetivo específico, qual seja, o especial fim de agir para satisfazer interesse ou sentimento pessoal." Pleito absolutório que se acolhe, com arrimo no art. 386, III, do Código de Processo Penal. 5. Narrativa do fato inquinado de ilegítimo, consubstanciado na manutenção da prisão decorrente da prolação de novo decreto prisional em tese calcado em fundamentação inidônea, após a concessão de liberdade por decisão liminar proferida por órgão jurisdicional de 2ª instância, que se insere na delineação de cenário de ilegalidade ínsito à ação de Habeas Corpus, não ultrapassado, portanto, o animus narrandi." 6. Crime de injúria. Ampliação, pelo Ministério Público, dos limites materiais do termo de representação. Ofendido que relata, de forma detalhada, as expressões utilizadas pelo acusado nos autos de uma ação de Habeas Corpus e conclui, por fim, pela falsa imputação a ele, ofendido, da prática, em tese, do crime de desobediência. Inexistência, na delatio criminis, de qualquer manifestação do ofendido acerca de violação de sua honra subjetiva. 7. Incidência, outrossim, da norma que confere a imunidade profissional ao advogado, e mais especificamente a cláusula especial de

exclusão estabelecida no art. 142, I, do Código Penal, cuja finalidade transcende os interesses pessoais dos envolvidos, constituindo instrumento destinado a garantir a efetividade da norma fundamental estabelecida no art. 5º, LV, da CRFB, que trata do direito de defesa, mediante a utilização dos meios e recursos a ela inerentes. 8. Crime descrito no art. 140 do Código Penal, que possui como objeto jurídico a honra subjetiva, o sentimento da pessoa sobre a sua própria dignidade e decoro, devendo consistir, assim, em ataque à pessoa do ofendido, visando ao descrédito do valor moral da vítima em relação a si própria e à sua respeitabilidade pessoal, o que não se verifica na situação em exame, na qual vítima e acusado sequer se conheciam pessoalmente. 9. Expressões constantes da denúncia que se correlacionam com o exercício da função jurisdicional, denotando vínculo de pertinência com o thema decidendum, vez que integram os fundamentos utilizados para delinear a suposta ilegalidade da decisão atacada por intermédio da impetração de Habeas Corpus. 10. Caracterização do animus defendendi, excludente do animus injuriandi vel deffamandi, elemento subjetivo especial do tipo de injúria. Precedentes das Cortes Superiores. Absolvição que se impõe, com espeque no art. 386, III, do Código de **Processo** Penal. RECURSO DEFENSIVO CONHECIDO E PROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 13/07/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 16/11/2017

=====

[0514669-71.2015.8.19.0001](#) - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

- 1ª Ementa

Des(a). CAIRO ÍTALO FRANÇA DAVID - Julgamento: 06/04/2017 - QUINTA CÂMARA CRIMINAL

EMENTA Embargos Infringentes e de Nulidade. Recurso interposto com base no voto minoritário da lavra do Excelentíssimo Desembargador SIRO DARLAN DE OLIVEIRA, que desprovia o RSE e mantinha a sentença em sua totalidade. O parecer da Procuradoria de Justiça foi no sentido do não provimento dos embargos. 1. Decisão do MM. Juiz de Direito da 37ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que rejeitou a imputação descrita no art. 56, da Lei 9.605/98, uma vez que os elementos de prova denotam que as ações supostamente praticadas e previstas nesta norma devem ser interpretadas como crimes-meio para se atingir o crime-fim, que é a revenda de botijões de gás, sendo, por isso, absorvidas pelo art. 1º, I, da Lei 8176/91 (crime mais grave), remanescendo somente a acusação por infringência, em tese, a esta última norma pelo indiciado, mormente por ser então possível o oferecimento da suspensão condicional do processo. 2. O MINISTÉRIO PÚBLICO interpôs Recurso em Sentido Estrito, requerendo a reforma da sentença para que a denúncia fosse recebida na íntegra. 3. A Egrégia 7ª Câmara Criminal deste Tribunal, ao julgar o recurso ministerial, por maioria de votos, deu provimento ao recurso. 4. Assiste razão ao embargante. Ao contrário do que consta do Acórdão, não se trata de prejulgamento, mas tão-somente de se analisar as peças constantes do inquérito vislumbrando que a conduta delituosa narrada estava especificamente inserida na norma do art. 1º, I, da Lei 8.176/91, sendo as demais ações, supostamente praticadas, meio para atingir, em tese, a finalidade de revenda de botijões de gás. Hipótese que inclusive foi mencionada no Acórdão, eis que o Magistrado, no desempenho de sua função jurisdicional, pode acolher no todo ou em parte a peça inicial acusatória. Ademais, consoante o entendimento do Juiz de primeira instância, recepcionado pelo voto vencido, o exame da capitulação é imprescindível, restando superado o posicionamento de que o Magistrado fica vinculado à capitulação constante da denúncia. Ao revés disso, em conformidade com os elementos de informação apurados no inquérito, o julgador, quando recebe

a peça acusatória, pode e deve adequar os fatos ao ordenamento jurídico. Como exposto no voto divergente, nenhum retoque merece o decisum impugnado, baseado nos elementos indiciários constantes dos autos, sob pena de se ferir o princípio da proporcionalidade da pena. 5. Recurso conhecido e provido, prevalecendo o voto minoritário em sua inteireza.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 06/04/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/12/2017

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)**  
**Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e  
Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) da  
**Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

**Data da atualização: 24.01.2018**

Para sugestões, elogios e críticas: [jurisprudencia@tjrj.jus.br](mailto:jurisprudencia@tjrj.jus.br)